



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**ATO NORMATIVO Nº 336/2023**

REGULAMENTA A  
GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO  
DE TRABALHOS EM CONDIÇÕES  
ESPECIAIS, INCLUSIVE COM  
RISCO DE VIDA E SAÚDE, DE QUE  
TRATA O ART. 29, DA LEI  
ESTADUAL Nº17.091, DE 14 DE  
NOVEMBRO DE 2019, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da competência prevista no art. 17, XVII, “a”, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno).

**CONSIDERANDO** o art. 29, da Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, que prevê a regulação por Ato Normativo da Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde;

**CONSIDERANDO** o art. 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará), o qual determina que “a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, será atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, observado o disposto em Regulamento”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor disciplinar a concessão de gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde;

**CONSIDERANDO** as diversas alterações ocorridas na estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará desde o Ato

Normativo nº 228, de 24 de março de 2004, e, em especial, na Resolução n.º 698, de 31 de outubro de 2019;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A concessão da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, prevista no art. 26, III, Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a ser regida por este ato.

§ 1.º A Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, corresponderá a 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento base do servidor, e será concedida a partir da publicação do Ato concessivo expedido pela Mesa Diretora, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento.

§ 2.º Somente poderão ser designados novos servidores para lotação em unidades da estrutura organizacional que possuam atividades insalubres e/ ou perigosas, inclusive com risco de vida ou saúde, mediante a constatação de carência de pessoal no referido setor, a ser atestada pela chefe superior do local de lotação e pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 3.º A gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, integrará a base de contribuição previdenciária ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (Supsec) e será incorporada aos proventos da aposentadoria na forma da legislação vigente.

**Art. 2º** A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, poderá ser concedida por Ato da Mesa Diretora, a requerimento do servidor que atenda as condições previstas neste Ato Normativo.

**Art. 3º** Poderão perceber a gratificação de que cuida este Ato Normativo os servidores efetivos e ocupantes de função pública que:

I – Estejam efetivamente lotados e em exercício:

a) no Núcleo de Transportes, desde que utilizem, habitualmente, no exercício das funções para as quais foram designados, motocicletas de propriedade da Assembleia Legislativa;

b) no Núcleo de Almoxarifado, desde que expostos, em contato habitual e direto, a risco à saúde ou integridade física;

c) no Núcleo de Manutenção Predial, desde que expostos, em contato habitual e direto, a risco à saúde ou integridade física;

d) no Núcleo de Reprografia, desde que exerçam, em contato permanente e direto, funções que envolvam aparelhos de reprografia;

e) no Núcleo de Telefonia, desde que exercendo a função de telefonista de mesa;

f) nos Núcleos de Taquigrafia e de Revisão de Anais, quando estiverem no exercício de funções que possam ocasionar lesões por esforço repetitivo ou auditivo;

g) nas Células de Assistência Social, Clínica Médica, Odontologia, Análises Clínicas, Acupuntura e Enfermagem, desde que exercendo funções inerentes ao atendimento de pacientes e/ou manuseio de produtos hospitalares que ofereçam riscos biológicos;

h) na Célula de Documentação Administrativa, desde que as atividades exercidas exponham o servidor a risco à saúde ou integridade física;

§ 1º O chefe imediato deverá discriminar as atividades exercidas pelo servidor que pleiteia a gratificação tratada neste ato.

§ 2º Em qualquer hipótese, o Departamento de Gestão de Pessoas prestará informações sobre os dados funcionais do servidor.

**Art. 4º** O ingresso, a permanência ou o exercício eventual de atividades em áreas ou serviços previstos no art. 3º deste Ato Normativo não autorizam a concessão da gratificação disciplinada por este Ato Normativo.

**Art. 5º** O pagamento da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, cessará com a eliminação das condições ou do risco à saúde ou integridade física.

**Art. 6º** A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, não será devida durante o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício das funções que autorizam o pagamento ou do exercício nos órgãos que o justificam, excetuando-se os casos de férias, licença para tratamento de saúde, licença especial e gestante.

**Art. 7º** O disposto neste ato não se aplica aos servidores efetivos e ocupantes de funções públicas que já percebem a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, de que trata o art. 29, da Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019.

**Art. 8º** A concessão da gratificação prevista neste Ato Normativo fica condicionada ao atendimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04

de maio de 2000, e à adequação à programação orçamentária e financeira da Assembleia Legislativa, certificadas pela Controladoria da Assembleia Legislativa.

**Art. 9º** Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, aos 26 de setembro de 2023.

Deputado Evandro Leitão

PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Deputado Osmar Baquit

2.º VICE-PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira

1.º SECRETÁRIO

Deputada Juliana Lucena

2.ª SECRETÁRIA

Deputado Oscar Rodrigues

3.º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

Deputada Emília Pessoa

4.ª SECRETÁRIA, EM EXERCÍCIO

**OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 27/09/2023.**